



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.607 - DF (2012/0126263-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA GARCEZ
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A
ADVOGADO : RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DA PARTE DEVEDORA. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.607 - DF (2012/0126263-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Ana Cláudia Ferreira de Souza Garcez contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial.

Sustenta a agravante que não é válida a notificação extrajudicial efetuada por cartório de títulos fora da circunscrição onde exerce suas atividades.

Alega, por outro lado, que não há comprovação de que a referida notificação tenha sido entregue no endereço da agravante e de que tenha sido recebida por ela.

Argumenta, ainda, que "não há nos autos nenhum documento hábil a comprovar a constituição em mora nos termos da norma de regência da matéria, portanto, não se pode reviver uma liminar de Busca e Apreensão, ante a ausência do comprovante da entrega da notificação extrajudicial" (fl. 104).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.607 - DF (2012/0126263-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (fls. 94/95):

Trata-se de agravo manifestado pelo Banco PSA Finance Brasil S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega dissídio jurisprudencial, em face de acórdão retratado na seguinte ementa (fl. 56):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/69. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO PRATICADO FORA DO ÂMBITO DA DELEGAÇÃO. NULIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. A notificação realizada por Cartório localizado na mesma circunscrição territorial do domicílio do devedor, ou seja, dentro nos limites de sua delegação, é formalidade essencial para propositura da ação de busca e apreensão, a teor do disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, cuja inobservância autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento processual válido, nos termos do art. 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Recurso conhecido e provido.

Sustenta o recorrente, em síntese, a validade da notificação extrajudicial realizada em cartório diverso do município da parte devedora.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, a Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.283.834/BA, de minha relatoria, DJe de 9.3.2012, decidiu que a notificação extrajudicial, exigida para a comprovação da mora do devedor nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, pode ser realizada por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor. Confira-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(REsp 1.283.834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 9.3.2012)

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para anular o acórdão recorrido e admitir como válida a notificação, restabelecendo a liminar concedida pelo juízo de primeiro grau e determinando o consequente prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0126263-1

AgRg no
AREsp 191.607 / DF

Números Origem: 00058845820118070000 20110020058845 20110020058845AGS

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A
ADVOGADO : RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA GARCEZ
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA GARCEZ
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A
ADVOGADO : RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.